



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI Nº 1.307

De 16 de outubro de 1990.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dr. EDUARDO I. P. E SILVA, Presidente do Poder Legislativo no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santo Ângelo, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social a todos aqueles que dela necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município um servi

...

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 02 -

...
ção de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Criação e da Natureza do Conselho Municipal

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 03 -

Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira o que possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma lei federal;
- VII - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 04 -

...
e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta lei;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente lei;

IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do adolescente.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente por 33 membros da comunidade, entre eles: Secretaria de Saúde, Trabalho e Ação Social, MOCOSA-Movimento Comunitário de Santo Ângelo, 14ª Delegacia de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, APAE-Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Brigada Militar, Polícia Civil, 12ª Delegacia Regional de Saúde, Promotória de Justiça Pública, Juizado de Menores, Câmara Municipal de Vereadores, OAB/RS - Seção de Santo Ângelo, UESA - União dos Estudantes de Santo Ângelo, CDL-Centro dos Diretores Lojistas de Santo Ângelo, MASA-Movimento Assistencial de Santo Ângelo, CEBEM, Lions Clube Tiaraju, Lions Clube Centro, Rotary Clube Norte, Rotary Clube Centro, Loja Maçônica, ACISA-Associação Comercial e Industrial de Santo Ângelo, SESI, SESC, FuRI - Fundação Regional Integrada, Faculdade de Direito de Santo Ângelo-FADISA, POPSA - Parque de Orientação Profissional de Santo Ângelo, FEBEM, Lar do Menino, Lar da Menina, CSU-Centro Social Urbano, Assistência Social da Sagrada Família e Pastoral da Criança.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros

...

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 05 -

do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

Art. 14 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Seção II - Da Administração do Fundo

Art. 16 - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 06 -

...
selho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento

oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a

assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Mu-

nicipal;

II - registro e controle escritural das re-

ceitas e despesas.

Art. 17 - Os recursos financeiros destina-

dos ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao

mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil.

da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo

estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10%

(Dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção mo-

netária, com responsabilidade pessoal do infrator.

Capítulo IV - Do Conselho Tutelar dos Di-

retos da Criança e do Adoles-

cente.

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Tutelar

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar

dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e au-

tônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Con-

selho Municipal.

Seção II - Dos Membros e da Competência do

Conselho Tutelar

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto

de cinco(5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma

reeleição.

Art. 20 - Para cada Conselheiro haverá dois

(2) suplentes.

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

- 07 -

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§ção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º Grau Completo.

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros: I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolhados membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e realizado por membro do Ministério Público.

Art. 24 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Cabera ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos

GOVERNAR E REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



Conselheiros.

Seção IV - Das Atribuições e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 25 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 26 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

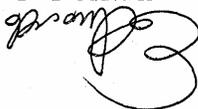
Art. 28 - Esta impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - No prazo máximo de quinze (15) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da

do Cargo de Prefeito Municipal
Presidente do Poder Legislativo no exercício

Dr. EDUARDO I. P. E SILVA



GELIO, em 16 de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AN

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Atualmente o Decreto nº 1.221, de 15 de setembro de 1986.

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na da-

es do cumprimento da presente Lei.

no a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorren

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autoriza-

ente.

além do Secretário e seu suplente, e do Tesoureiro e seu su-

os do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presiden

Parágrafo Único - Na mesma reunião, os mem

processo eleitoral do Conselho Tutelar.

anga e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do

